

70  
91

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
JUÍZOS DE PEQUENA INSTÂNCIA CRIMINAL DE LISBOA  
1º JUÍZO - 3ª SECÇÃO

**1. RELATÓRIO**

*Irmãos Gonçalves Fernandes, Lda.*, com os demais sinais dos autos, veio interpor recurso de decisão da Comissão Nacional de Protecção de Dados que lhe aplicou uma coima de 3.500 euros, por alegada infracção aos art. s 4º, nº4, 27º e 37º nº1, b) da Lei nº67/98, de 26.10.

\*

O Tribunal é competente.

Inexistem questões prévias ou incidentais de que cumpra, por ora, conhecer.

\*

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

2.1 Com interesse para a decisão, resultaram provados os seguintes factos:

1. A sociedade *Irmãos Gonçalves Fernandes, Lda.* é dona e possuidora de um estabelecimento de supermercado denominado "Supermercados Brisa do Tejo", sito na Rua da Manhiça, lote 464 -loja B, em Lisboa.
2. No dia 2 de Abril de 2003, o estabelecimento da recorrente já se encontrava equipado com um sistema de videovigilância.
3. A recorrente não notificara tal tratamento de imagens à Comissão Nacional de Protecção de Dados.
4. A recorrente supunha que por ter tratado da instalação e aluguer do equipamento com uma empresa do sector estavam cumpridos os requisitos legais para a instalação de tal equipamento de videovigilância.
5. A recorrente não observou, porém, todo o cuidado, zelo e diligência a que estava obrigada e de que era capaz, pois não se informou devidamente sobre o procedimento a adoptar.
6. A recorrente não tem antecedentes contra - ordenacionais.

85  
9/7

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
JUÍZOS DE PEQUENA INSTÂNCIA CRIMINAL DE LISBOA  
1º JUÍZO – 3ª SECÇÃO

\*

## 2.2 FACTOS NÃO PROVADOS

Não resultou provado que a recorrente tenha retirado benefício económico da infracção.

\*

## 2.3 MOTIVAÇÃO

O Tribunal formou a sua convicção na apreciação crítica e global de toda a prova produzida, mormente dos elementos constantes dos autos, e das declarações da recorrente quanto aos factos e suas circunstâncias.

\*

## 2.4 SUBSUNÇÃO JURÍDICA

À recorrente é imputada a prática da contra - ordenação p. p. pelos art. s 4º, nº4, 27º, e 37º, nº1, b), e) da Lei nº67/98, de 26.10.

Estabelece este diploma que o tratamento de dados pessoais, recolhidos nas circunstâncias descritas, têm de ser notificados à CNPD, entidade com competência para controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de protecção de dados pessoais, e em rigoroso respeito pelos direitos, liberdades e garantias consignadas na CRP e na Lei, bem como a de autorizar o seu tratamento.

A recorrente praticou a sobredita infracção, afigurando-se ao Tribunal que a conduta se “recorta” na mera negligência. Assim também o entendeu a autoridade administrativa.

\*

## 2.5 Da medida da coima

À contra - ordenação em causa corresponde uma coima com o limite mínimo de 2.992,78 euros e o limite máximo de 29.927,88 euros.

67 98  
1

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
JUÍZOS DE PEQUENA INSTÂNCIA CRIMINAL DE LISBOA  
1º JUÍZO - 3ª SECÇÃO

Dispõe o art. 18º do D.L. nº433/82, de 27 de Outubro: *A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra - ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra - ordenação.*

No que concerne à gravidade da contra - ordenação, a mesma, em concreto, mostra-se de reduzida gravidade.

No capítulo da culpa, a actuação enquadra-se na negligência.

Não há nenhum dado nos autos que nos permita concluir pela existência de qualquer benefício económico.

Não existem elementos esclarecedores sobre a condição económica da recorrente.

Esta é primária.

Tudo visto, entende-se adequado alterar a condenação, substituindo-se a mesma por uma admoestação à recorrente, no sentido de não mais assumir tal conduta, nos termos consentidos pelo art. 51º, nº1 do D.L. nº433/82, de 27-10.

\*

### 3. DECISÃO

Nos termos de facto e de direito expostos, concedendo provimento ao recurso de impugnação judicial apresentado por Irmãos Gonçalves Fernandes, Lda., decide-se admoestar a mesma pela prática da contra - ordenação p.p. pelos art. s 4º, nº4, 27º e 37º, nº1, b) do Lei nº67/98, de 26-10.

Sem custas. Notifique.

Remeta cópia (art. 70º, nº4 do D.L. nº244/95, de 14-09).

Lx, 29 de Junho de 2005

  
( Joana Ferrer Antunes )